SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009067-52.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ALTAIR WELIGTON ZENARO

Requerido: Claro S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter mantido contato com a ré visando à contratação de serviços de TV por assinatura, sendo informado que receberia resposta a propósito após análise de seu CPF.

Alegou ainda que mesmo sem ser contactado a ré lhe promoveu cobrança de valor que especificou, pagando-o ainda que não houvesse lastro a tanto.

Postula a rescisão do contrato e a devolução do

montante despendido.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha de sua parte, derivando a cobrança aludida pelo autor de serviços que regularmente lhe prestou.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação referida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não forneceu detalhe algum a respeito de como se teria implementado o ajuste com o autor, além de não trazer à colação qualquer instrumento a seu propósito e nem mesmo as tradicionais "telas" apresentadas em situações análogas.

Deixou, como se não bastasse, de especificar que tipo de serviço teria prestado ao autor para viabilizar a cobrança que lhe foi feita.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, de sorte que prospera a pretensão deduzida.

A devolução da quantia paga pelo autor é de rigor, à míngua de motivo que justificasse o seu pagamento, e mesmo sem comprovação de que algum contrato foi firmado a rescisão pleiteada é necessária para de uma vez por todas ficar patente a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão de contrato porventura celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 56,17, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do pagamento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA